PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 012/2019

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS – REFIS, NO ÂMBITO DO SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO MATEUS – SAAE"

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 107, VI, da Lei nº 001, de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica do Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, apresenta Projeto de Lei:

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo. **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de São Mateus aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. Fica instituído Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, destinado a promover o parcelamento dos débitos devidos à Autarquia Municipal, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com sede ou não no município.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por débitos, os valores em atraso apurados até a publicação desta lei, relativos às faturas de água e esgoto, inclusive multas por infrações, previstas no Artigo 134 da Lei nº. 1.191/2012 – Regulamento dos Serviços Públicos de Água e Esgoto, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Continua...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...Continuação do Projeto de Lei nº 012/2019

Parágrafo Único. Havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto ou da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

Art. 3º. O prazo para requerimento do parcelamento será de até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, a critério da Administração, por decreto do Poder Executivo.

Art. 4º. O parcelamento dos débitos nos termos desta Lei deverá ser efetuado, por opção do requerente, observadas as seguintes condições:

I. Anistia de 100% (cem por cento) nos juros e multas, para o pagamento em parcela única do valor integral do débito, no ato de adesão ao Refis.

II. Anistia de 80% (oitenta por cento) nos juros e multas, para o pagamento em até 12 (doze) prestações iguais e sucessivas, com pagamento de 10% (dez porcento) do valor do débito, no ato de adesão ao Refis.

III. Anistia de 60% (sessenta por cento) nos juros e multas, para o pagamento em até 24 (vinte e quatro) prestações iguais e sucessivas, com pagamento de 20% (vinte por cento) do valor do débito, no ato de adesão ao Refis.

§1º. Não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais) o valor da entrada, disposto nos incisos II e III deste artigo, tanto para requerente pessoa física quanto para requerente pessoa jurídica.

§2º. Não poderá ser inferior a R$ 40,00 (quarenta reais) o valor de cada parcela quando se tratar de requerente pessoa física e, não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais) o valor de cada parcela quando se tratar de requerente pessoa jurídica.

Art. 5º. O ingresso ao REFIS dar-se-á por opção do requerente, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

Continua...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...Continuação do Projeto de Lei nº 012/2019

§1°. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica ou por procuração em ambos os casos.

§2°. No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

§3°. Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, será admitida a transferência de saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei, mediante requerimento.

§4°. O parcelamento concedido nos termos desta lei independerá da apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

§5°. Em se tratando de débito ajuizado, será ouvido, antes da decisão, o departamento jurídico do SAAE.

Art. 6°. A consolidação dos débitos terá por base a data da formalização do pedido de adesão ao REFIS.

Parágrafo Único. No caso de parcelamento de débito fiscal em cobrança judicial, o requerente deverá pagar à vista os emolumentos e demais encargos legais e comprovar a desistência de qualquer ação, defesa ou recurso judicial que se discuta o débito objeto do pedido do REFIS

Art. 7°. Consolidado o débito, o sujeito passivo assinará o correspondente Termo de Compromisso e confissão de dívida.

Art. 8°. O parcelamento será cancelado automaticamente, nas hipóteses de:

I – inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo REFIS, se a opção for por parcelamento;

II – decretação de falência, extinção, liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

Continua...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...Continuação do Projeto de Lei nº 012/2019

III – propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS;

IV – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do requerido do REFIS, mediante simulação de ato, devidamente apurado pela Unidade competente;

V – infração de qualquer das normas, estabelecidas nesta Lei e na Lei nº. 1.191/2012 – Regulamento dos Serviços Públicos de Água e Esgoto.

Art. 9°. O cancelamento do parcelamento requerido nos termos da presente Lei independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I – na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento de ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II – no leilão judicial ou na execução hipotecária do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;

III – no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais.

Art. 10. A opção pelo REFIS implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III - no pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial e extrajudicialmente.

Continua...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...Continuação do Projeto de Lei nº 012/2019

Parágrafo Único. O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 11. O Executivo Municipal poderá expedir por Decreto, normas complementares necessárias à execução do REFIS.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 03 (três) dias do mês maio (05) do ano de dois mil de dezenove (2019).

DANIEL SANTANA BARBOSA
Prefeito Municipal

Continua...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...Continuação do Projeto de Lei nº 012/2019

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

São Mateus/ES, 03 de maio de 2019.

Senhor Presidente,
Nobres Edis,

Temos a elevada honra de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa, o incluso **Projeto de Lei nº 012/2019**, que "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, NO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, AUTARQUIA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Nos últimos anos a economia brasileira tem sido afetada por uma grave crise econômica, cujos reflexos atingiram o mercado de trabalho com o comprometimento da renda familiar e o aumento do endividamento das famílias.

Nesse contexto, os municípios passaram a sofrer drasticamente os efeitos da crise, uma vez que o desaquecimento da economia provocou uma redução na incidência de tributos. Vale destacar que o Brasil é um dos países que possuem uma matriz de gastos públicos dos mais rígidos do mundo, com elevado nível de despesas obrigatórias, o que consiste em um significativo entrave à capacidade de equilíbrio das contas públicas.

Por essas razões, com a sinalização do início da recuperação da economia, o Município de São Mateus, por meio de sua autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE entende ser o momento propício para instituir o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, promovendo a regularização da situação de inadimplência em que se encontra parte dos contribuintes, usuários do serviços oferecidos pela autarquia municipal .

Continua...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...Continuação do Projeto de Lei nº 012/2019

ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO DO REFIS SAAE 2019:

I - Demonstrativo dos créditos em Dívida Ativa:
R$1,00

TRIBUTOS	PRINCIPAL	JUROS	MULTAS	TOTAL
Tarifa de água	3.778.804,12	686.912,13	114.964,10	4.580.680,35
Potencial da anistia	-	686.912,13	114.964,10	801.876,23
Potencial de incremento	3.778.804,12	-	-	3.778.804,12

II - Projeção da Renúncia:

Valor base de cálculo	R$ 4.580.680,35
Probabilidade de adesão	25,00%
Expectativa de renúncia	100,00%
Resultado	R$ 1.145.170,09
% despesa com juros e multas	17,50%
Projeção da renúncia	R$ 200.404,76

IV – Impacto financeiro no Orçamento de 2019:

- Receita Orçamentária Total: R$ 12.000.000,00

- Impacto da renúncia sobre a receita anual: 1,67%

Pelo demonstrativo acima, a estimativa da renúncia de receita com juros e multas com o projeto de lei será facilmente absorvida pelo orçamento, não causando impacto orçamentário-financeiro danoso no presente exercício e nos dois próximos.

Deve ser considerado também que existe um potencial de incremento de receita de R$3.778.804,12 e uma estimativa de arrecadação em torno de R$1.145.170,08, com uma previsão de adesão de 25%, bastante conservadora.

Como incremento de arrecadação, esse valor representa em torno de 10% do orçamento total da autarquia municipal para o exercício de 2019.

Ressaltamos ainda que a instituição da recuperação de ativos proposta encontra-se em consonância com a Lei de Diretrizes

Continua...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...Continuação do Projeto de Lei nº 012/2019

Orçamentárias – LDO (Lei nº 1.682/2018), em seu artigo 32, abaixo transcrito, que contém as medidas para dar sustentação e concretização das prioridades e metas propostas.

> "Art. 32. Com o objetivo de promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município, para concretização das prioridades e metas propostas nesta Lei, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal Projetos de Lei específicos, que promovam as seguintes alterações na Legislação Tributária:
>
> I – atualização da plana cartográfica do Município com a atualização de valores georreferenciados;
>
> II – alterações na planta de valores do Município de São Mateus, para efeito de lançamento e cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas de prestação de serviços;
>
> III – instituir o IPTU progressivo;
>
> IV – lançamento e cobrança da contribuição de melhoria; e
>
> **V – concessão de incentivos ou benefícios fiscais e financeiros, em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000.**

Assim, pelos motivos expostos, contamos com a participação dessa Egrégia Casa de Leis para o que o Projeto de Lei seja apreciado e discutido em regime de **"Urgência Urgentíssima"**, de acordo com o parágrafo 2º do art. 50 da Lei Municipal 001, de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica Municipal, por se tratar de matéria de relevante interesse público

DANIEL SANTANA BARBOSA
Prefeito Municipal